

01-0362/200

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0362 / 2006	DE	2006
MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL	01 - 0362 / 2006	DE 01/08/2006
PROMOVENTE:	VEREADOR	ADEMIR DA GUIA	
EMENTA:	DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE CONCESSÃO DE CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS PARA PESSOAS IDOSAS		
LIBERAÇÃO			

ARQUIVADO EM 01/10/2009

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
05/11/2010 17:46:45

00000021164-80



Viviane
CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PO
Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Ademir da Guia

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 08 AGO 2006
Constituição e Justiça
Admin. Pública
Saúde, Hom. Social, Ind. e Prob.
Fin. e Orçamento
P. S. D. N. T. E

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01- 0362/2006

Dispõe sobre o programa de concessão de cesta básica de alimentos para pessoas idosas.

A Câmara Municipal de São Paulo, DECRETA:

Artigo 1º – Fica instituído no âmbito do município o programa de concessão de cesta básica de alimentos para pessoas idosas, com mais de 65 anos de idade.

Artigo 2º – Somente poderão participar desse programa pessoas idosas que comprovadamente recebam renda mensal até 1 (um) salário mínimo.

Artigo 3º – Para o cumprimento desta lei, o executivo através da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, manterá um cadastro das pessoas habilitadas para o recebimento do benefício.

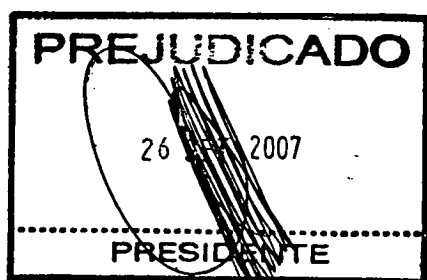
Artigo 4º – O custo da cesta básica de alimentos não poderá exceder o percentual de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente.

Artigo 5º – As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

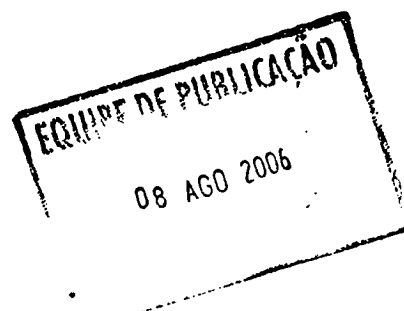
Artigo 6º – Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Artigo 7º – O poder executivo terá 180 (cento e oitenta) dias para regulamentar esta lei, a partir da data da promulgação.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.



Ademir da Guia
Ademir da Guia
Vereador



Protocolo Legislativo - Sep. 2006

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 223

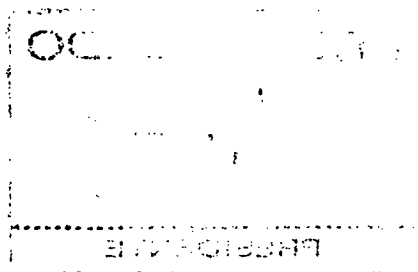
Em 17/08/06

Ass: _____


Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



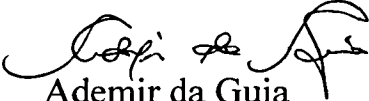
JUSTIFICATIVA

A apresentação deste projeto de lei tem como propósito colaborar para a aplicação do Estatuto do Idoso no Município de São Paulo.

Em seu artigo 14, o Estatuto do Idoso orienta que “se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da Assistência Social”.

Portanto, nada mais justo, do que a aprovação deste projeto que visa criar o programa de concessão de cesta básica de alimentos para pessoas idosas com mais de 65 anos, desde que a sua renda não ultrapasse um salário mínimo, e fique plenamene demonstrado a impossibilidade de a mesma conseguir alimentos na proporção mínima de calorias e proteínas necessárias à preservação da sua saúde, conforme recomendado pela Organização Mundial da Saúde.

Por ser uma iniciativa de amplo caráter social, solicito aos nobres pares, apoio a essa iniciativa que tem o objetivo, entre outros, de resgatar a dignidade das pessoas idosas em nosso município.


Ademir da Guia
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-362 de 2006

18.08.106

(a)

Adellina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto nada consta.


Inácio Velga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

max. 2 - 20/20/21/10

À Comissão de Constituição e Justiça.

22/08/06


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

max. 2 - 20/20/21/10

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 22/08/06 às 14h
 RF 11/20

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
 RF 11.120
 Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Jorge Borges
 Para relatar:
 Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
 Em: 01/09/06
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

19/09/06 - 15:30h

RECEBIDO NA ACJ-3
 SUPERVISÃO DA APOIOSORIA TÉCNICO-
 JURÍDICA DO PODERADO LEGISLATIVO
 EM 27/09/06 às 11 HS
 POR

19/09/06 - 12:30h

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(s) com este documento(s) rubricado(s)
 sob nº 04 e 05 e folha de informação nº

em 19/10/06

SOLANGE RAÍMONE DOS SANTOS
 R.F. 10601
 Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1432/2006

Folha n.º 04 do proc.
n.º 01-362 de 20 de 06
Solange Rainone dos Santos
RF. 10.801

**PARECER N.º DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 0362/06**

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Ademir da Guia, que visa instituir um programa de concessão de cesta básica de alimentos para pessoas com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito nada obsta o prosseguimento da proposta eis que amparada na competência municipal para legislar sobre assuntos de predeminante interesse local, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal e art. 13, I da Lei Orgânica do Município.

Ademais, contém a proposta normas gerais atinentes ao modo de prestação de um serviço público (tomado este em seu sentido amplo), ou seja, serviço de assistência social que se concretiza na distribuição de cestas básicas a idosos, sendo certo que a Carta Magna determina ser competência da Comuna organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, conforme art. 30, V.

Importa ressaltar que o fato de disciplinar um serviço público em nada obsta o prosseguimento da proposta, como se verá a seguir.

Com efeito, tanto a Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 24 e a Constituição Federal, em seu art. 61,



Folha nº 05 do proc.

nº 01-362 de 20 06

Solange Rainha dos Santos
RF 10.801

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

reservaram aos Chefes do Poder Executivo iniciativa legislativa em matérias relativas a servidores públicos e estrutura administrativa. Nada contêm estes textos legais, contudo, com relação à reserva de iniciativa no que concerne aos serviços públicos, exceto no caso dos Territórios (art. 61, § 1º, alínea "b", CF).

Neste sentido a Emenda nº 28 à Lei Orgânica do Município, excluiu do art. 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município a iniciativa legislativa reservada ao Prefeito com referência às leis que tratem de serviço público.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, salvo recurso de 1/10 (um décimo) dos membros deste Legislativo, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 18.10.06

A Douta Comissão de
Administração Pública

Em, 20 / 10 / 06

[Handwritten signature]
SECRETARIA

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 20 / 10 / 06 às 16:00h

[Handwritten signature]

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
<i>[Handwritten signature]</i>	
Para relatar.	
Salvo a Comissão de Administração Pública.	
Em, <u>24 / 10 / 2006</u> <i>[Handwritten signature]</i>	
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Segue juntado nas... publicado em...	
folha nº - 06 -	
01/12/06	<i>[Handwritten signature]</i> Hélio Hideki Takahashi Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1657/2006

Folha nº - 06 - do
Processo 362/06
Hélio Fukuchi Tachibana
Reg. 11123

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 362/06.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ademir da Guia institui, no âmbito do município, o programa de concessão de cesta básica de alimentos para pessoas idosas, com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

A iniciativa estabelece que somente poderão participar desse programa pessoas idosas que comprovadamente recebam renda mensal até 1 (um) salário mínimo.

Caberá ao Executivo, através da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, manter um cadastro das pessoas habilitadas para o recebimento do benefício. O custo da cesta básica de alimentos não poderá exceder o percentual de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente.

De acordo com a justificativa, trata-se de uma iniciativa de amplo caráter social, que objetiva colaborar para a aplicação do Estatuto do Idoso no Município.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 29/11/06.

Presidente

Relator

A Doutra Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em, 01 / 12 / 06

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de
Saúde, Pr. Soc. e Trabalho
Em 01/12/06 as 17/10 h,

Mouso
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
<u>NOEMI MONATO</u>	
Para relatar:	
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho	
Em	<u>06/12/06</u> <i>[Assinatura]</i>
Presidente:	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I	

Segue <u>me</u> juntado <u>1</u> , nesta data
Documento <u>1</u> e papel de informação
Rubricado <u>1</u> sob folha <u>1</u> nº <u>07</u>
a <u>09</u> Em <u>23/03/2007</u>

Mouso
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 707 do
Processo nº 362/06
Ana Lúcia Oliveira Sousa
Reg. 100

Requerimento nº 1/2007

Exmo. Senhor Presidente,

Na qualidade de relatora designada analisar o PL 362/2006 de autoria do Vereador Ademir da Guia requieiro, como forma de melhor embasar o meu parecer, sejam solicitadas informações ao Executivo, especialmente à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, a fim de que se manifeste acerca da viabilidade e do interesse público da propositura em tela, especialmente quanto a:

- a) se existem ações implementadas pela Administração que guardem relação com o programa proposto;
- b) em caso afirmativo, quantas pessoas são beneficiadas pelo programa?
- c) a presente propositura poderá contribuir para a ampliação do atendimento sócio-alimentar aos idosos no Município?

27/02/2007

Noemi Nonato
Vereadora

Deferido em

14, 03, 07

Vereador José Ferreira Zelão
Presidente



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 27 de fevereiro de 2007.

SGP-15 nº 25 - OF-SGP15
25- 0024/2007

CÓPIA

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 362/2006, de autoria do Vereador Ademir da Guia, que dispõe sobre o programa de concessão de cesta básica de alimentos para pessoas idosas, solicitando-lhe que nos envie subsídios, através da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, salvo melhor juízo, e nos termos das indagações constantes no Requerimento da Vereadora Noemi Nonato, relatora do referido projeto.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.



Antonio Carlos Rodrigues
Presidente

Anexo: Cópia xerográfica do PL 0362/2006 de fls. 01 e 02, e do despacho da Comissão solicitante de fls 07.

Excelentíssimo Senhor
Gilberto Kassab
DD. Prefeito do Município de São Paulo
Edifício Matarazzo
Nesta



CMSP
TID 1427883

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 09 00

Processo nº 362/06

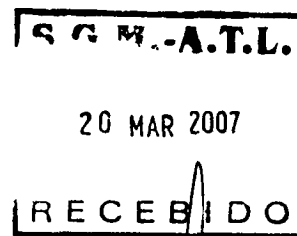
Ana Lúcia de Oliveira Sousa

Reg. 100.823

São Paulo, 16 de março de 2007.

Recebi Ofício SGP-15 nº 0024/2007, de 27/02/07, solicitando informações acerca do PL 362/06, que "Dispõe sobre o programa de Concessão de cesta básica de alimentos para pessoas idosas".

Anexo: fotocópias do PL 362/06 do despacho da Comissão solicitante.



Marlene Guimarães Giraldes Antonelli
RF: 548.362.200
SGM/ATL

Segue M juntado 1, nesta data
Documento 1 e papel de informação
Rubricado 1 sob folha 1 nº 10
a 17 Em 20/04/07

Alana
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 17 de abril de 2007.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 123/07 - C

Ref.: OF. SGP-15 nº 0024/2007

Processo nº 2007-0.095.668-5

Folha nº - 10 - do
Processo nº 362/06
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Reg. 100.823

15 - DOCREC
15- 0906/2007

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, encaminho a Vossa Excelência cópia da manifestação do órgão competente desta Prefeitura acerca do Projeto de Lei nº 362/06, de autoria do Vereador Ademir da Guia, que dispõe sobre o programa de concessão de cesta básica de alimentos para pessoas idosas.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

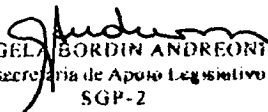
ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

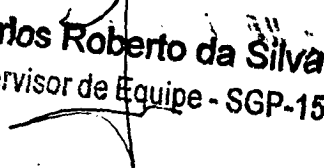
JAM/NLJ/drs
Resp 362-06

À SGP-15

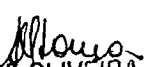
Em. 18/04/07


ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-15
EM <u>19/04/07</u>
<u>15:05</u>


Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Recebi a composição de
Saúde (P, Soc. e Trabalho)
Em 20-04-07 às 1200 h.


ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária



CÓPIA

Folha de informação nº 1

Do PROCESSO nº 2007-0.095.668-5

Em 29/03/2007 (a)

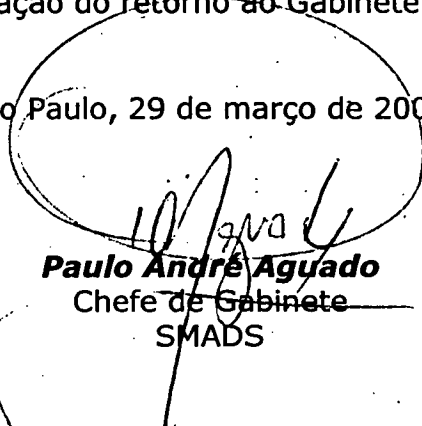
Interessado: SGM/ATL

Assunto : Ref. PL - 362/06 - Ver. Ademir da Guia -
concessão de cestas básicas para idosos

SMADS/PSB
Senhoras Ivone/Sandra

Para ciência e manifestação, encaminhando este à Assessoria
Jurídica para formalização do retorno ao Gabinete do Prefeito.

São Paulo, 29 de março de 2007.


Paulo André Aguado
Chefe de Gabinete
SMADS

CT28MrBINS PSB IVONE SANDRASw

Folha de informação n.º 02

Do Processo nº 2007-0.095.668-5

Em 04/04/07 (a)


Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Ass. Sec. de Políticas
Sociais e Jurídicas

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei 362/06 – Ver. Ademir da Guia – Concessão de cestas básicas para idosos

SMADS/Assessoria Jurídica

CÓPIA

Trata o presente de Projeto de Lei de autoria do Vereador Ademir da Guia, que dispõe sobre o programa de concessão de cesta básica de alimentos para pessoas idosas.

De acordo com o Projeto, somente poderão participar do programa pessoas idosas com mais de 65 anos de idade e com renda mensal de até um salário mínimo.

O artigo 3º do referido Projeto estabelece que a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS manterá um cadastro das pessoas habilitadas para o recebimento do benefício.

Quanto ao valor do custo da cesta básica, o artigo 4º define que não poderá ultrapassar ao percentual de 20% do salário mínimo vigente.

Preliminarmente à nossa manifestação temos as seguintes considerações:

- A Política Nacional de Assistência Social estabelece, entre outras diretrizes, a **centralidade na família** para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos;
- Enquanto política pública de proteção social a assistência social deve garantir as **seguranças de sobrevivência** (rendimento e autonomia), de acolhida, de convívio ou **vivência familiar**;

- A segurança de rendimento é entendida como a garantia de que todos tenham uma forma monetária de garantir sua sobrevivência, independentemente de suas limitações para o trabalho ou do desemprego;
- O Benefício de Prestação Continuada – BPC constitui uma garantia de renda básica, no valor de um salário mínimo, estabelecido pela Constituição Federal e regulamentado pela Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, dirigido à pessoas com deficiência e aos idosos a partir dos 65 anos, desde que a renda familiar por pessoa não ultrapasse ¼ do salário mínimo;
- De acordo com dados de fevereiro/2007, do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS, **76.499 pessoas idosas** da cidade de São Paulo recebem o BPC, se constituindo em potencial demanda a ser atendida pelo presente Projeto de Lei;
- Conforme estudos realizados pela SMADS, o BPC é usado principalmente na alimentação dos beneficiários e na compra de medicamentos.

Em 29 de dezembro de 2004, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social foi publicada a PORTARIA nº 29/SAS/GAB, que estabeleceu as Normas Técnicas de Assistência Social e normatizou o funcionamento dos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS.

O CRAS é serviço socioassistencial de prestação continuada destinado a oferecer individualmente ou em grupos, proteção social básica à população em risco, fragilidade e vulnerabilidade social.

A política municipal de assistência social da cidade de São Paulo mantém uma rede de 31 Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, instalado um em cada

Subprefeitura sob comando técnico-administrativo das respectivas Supervisões de Assistência Social das Coordenadorias de Assistência Social e Desenvolvimento.

A referida PORTARIA estabeleceu os **benefícios eventuais** a serem concedidos no CRAS a pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade, risco ou vivência de fragilidades ocasionais no núcleo familiar decorrentes de:

Folha nº - 13 - do
Processo nº 362/06
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Reg. 100.826



PREFEITURA DA CIDADE DE

SÃO PAULO

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E
DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Folha nº 10 de 172
Nº 2007-0-035-662-5
Maria Ana de Lima
Assist. Gest. P. Públicas
SMADS/Prot. S. Básica

CÓPIA

- Renda insuficiente ou desemprego que o incapacite a ter condições para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, **principalmente a de alimentação;**
- Sem documentação;
- Sem domicílio ou em situação de abandono ou de forte precarização de garantir abrigo a seus filhos;
- Vitimizado por violência doméstica, por perdas circunstanciais decorrentes de rupturas familiares, por situações de ameaça a vida, por situações de emergência e calamidade pública;
- Outras situações identificadas pelo assistente social como imprescindíveis à sobrevivência, principalmente quando envolver crianças e adolescentes e, desde que o parecer técnico seja acolhido pelo Supervisor de Assistência Social.

Folha nº 14 do

Processo nº 362/06

Ana Lúcia de Oliveira Sousa

Reg. 100.823

O benefício eventual de alimentação, no valor de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente é concedido em forma de cupom, entendido como a **escolha junto com o beneficiário**, por meio de listagem, dos produtos a serem adquiridos no comércio da região, conforme procedimentos estabelecidos na referida PORTARIA, podendo ser concedido por até 03 (três) meses para a mesma família.

Foram concedidos em 2006, 5.462 benefícios eventuais de alimentação à famílias atendidas pelo CRAS, respeitando as necessidades nutricionais apresentadas e inclusive a oportunidade de aquisição de produtos de higiene e limpeza, indispensáveis para uma boa qualidade de vida e atendimento em padrão digno e cidadão.

A partir de 2005, a SMADS passou a operar os diversos programas de transferência de renda de âmbito federal, estadual e municipal voltados às famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, em especial aquelas oriundas dos bolsões de pobreza, mediante a transferência direta de renda como apoio financeiro: o Bolsa Família, o Renda Cidadã e o Programa de Garantia de Renda Mínima Municipal, atendendo um total de **355.404 famílias**.

Parte destas famílias são acompanhadas pelo Programa Ação Família – viver em comunidade, que tem como diretriz promover ações intersecretariais nos territórios que concentram maior número de famílias vivendo em situação de alta vulnerabilidade social e desenvolver ações compartilhadas que facilitem o acesso das famílias às políticas públicas sociais e gerem oportunidades de reconstrução da sua autonomia, sustentabilidade e inclusão social.



**DÊ MAIS
QUE ESMOLA
DÊ FUTURO**

A SMADS mantém também uma rede de serviços para idosos atendendo **7.000 (sete mil)** pessoas com a oferta, entre outras atividades de convivência grupal, de lanche balanceado e adequado à faixa etária do segmento idoso. ★

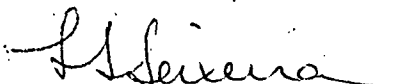
Possui ainda um serviço de **Apoio Socioalimentar** que realiza entrega de refeições prontas e adequadas a **184 idosos** residentes na região central da cidade, sem condições de preparar a própria alimentação. ★

Em análise à propositura entendemos que os programas, serviços e benefícios da assistência social contemplam a necessidade básica de alimentação, bem como buscam promover a participação social, o desenvolvimento comunitário e a autonomia das famílias e indivíduos. ★

Frente ao exposto e com o entendimento que "a assistência social, realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando o enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais" (LOAS - Art.2º, Parágrafo Único), manifestamo-nos desfavoráveis à presente propositura, na medida em que se distancia das diretrizes da Política de Assistência Social estabelecida por esta Pasta. ★

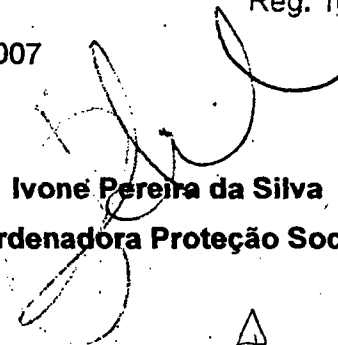
Folha nº 15- do
Processo nº 362/06
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Reg. 100.820

Em 04 de abril de 2007


Fátima de Jesus Teixeira

SMADS/Proteção Social Básica




Ivone Pereira da Silva

SMADS/Coordenadora Proteção Social Básica



**DÊ MAIS
QUE ESMOLA
DÊ FUTURO**

Folha de informação nº 12
Do Processo nº 2007-0.095.668-5 em 10/04/2007 a) *Sloumo*

INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSUNTO : Projeto de Lei nº 362/06 – Ver. Ademir da Guia – Concessão de cestas básicas para idosos

CÓPIA

SMADS – G.
Senhor Chefe de Gabinete

Com as considerações de ordem técnica tecidas a fls. 08/11 deste processo pelas unidades competentes de SMADS (Coordenadorias de Proteção Social Básica e Especial) acerca do projeto de Lei aqui tratado, permitimo-nos sugerir a V.S^a que determine seu retorno à D.Chefia da ATL/SGM a fim de que seja dado prosseguimento à matéria.

Folha nº 16 do
Processo nº 362/06
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Reg. 100.823

10.04.07

Cecília Aparecida de Menezes

CÉCILIA APARECIDA DE MENESES
Procurador III-E
R.F. 573.716.8.00
OAB/SP 61.852



**DÊ MAIS
QUE ESMOLA
DÊ FUTURO**



Folha de informação nº 13

Do PROCESSO nº 2007-0.095.668-5

Em 10/04/2007 (a) *Sloumo*

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

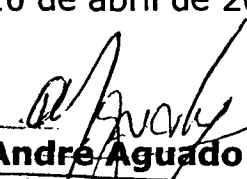
Assunto : Ref. PL – 362/2006 – VEREADOR Ademir da Guia

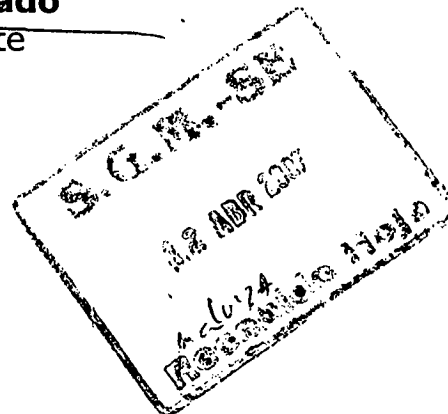
SGM/AT
Senhora Assessora Especial

CÓPIA

Em atenção à solicitação de fls. 06, restituímos o presente, com as manifestações de fls. 08 a 11 da Coordenadoria de Proteção Social Básica, que endossamos, cujo parecer à presente propositura é de desfavorabilidade.

São Paulo, 10 de abril de 2007.


Paulo André Aguado
Chefe de Gabinete
SMADS

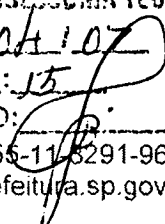


CT10Abr PAA SGM ATsw

RECEBIDO NA ASSESSORIA TÉCNICA - SGM

DATA: 14/04/07

HORA: 11:15

FUNCIIONÁRIO: 

PABX: 55-11-5291-9666

www.prefeitura.sp.gov.br

Segue anexo juntado 1 nesta data
Documento 1 e papel de informação
Rubricado 1 sob folha nº 180
22 Em 21/05/07

M. Sousa
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária



Folha nº — 18 —
do processo nº 0362/06
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER : 16 - PAR
16- 0764/2007
SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 362/2006.

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO

SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 362/2006.

O projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ademir da Guia, dispõe sobre o programa de concessão de cesta básica de alimentos para pessoas idosas, e dá outras providências.

De acordo com a propositura, objetiva-se colaborar com a aplicação do Estatuto do Idoso no Município de São Paulo, em seu artigo 14, o qual dispõe que "se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da Assistência Social".

O projeto prevê que os beneficiados pelo programa serão idosos com mais de 65 anos de idade que tenham renda mensal até um salário mínimo, sendo que o custo da cesta básica de alimentos não poderá exceder o percentual de 20% do salário mínimo vigente, cabendo à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS manter um cadastro das pessoas habilitadas para o recebimento do benefício.

A Comissão de Constituição e Justiça exarou parecer pela legalidade e constitucionalidade (fls. 04 e 05).

A Comissão de Administração Pública apresentou parecer favorável (fls. 06).

Foram solicitadas informações ao Executivo para subsidiar o parecer da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher, acerca da viabilidade da propositura, especialmente quanto à existência de ações implementadas pela Administração que guardem relação com o programa proposto; quantas pessoas seriam beneficiadas pelo programa e se a presente propositura poderia contribuir para a ampliação do atendimento sócio-alimentar aos idosos no Município de São Paulo.

De acordo com as informações do Executivo, existem na cidade de São Paulo, aproximadamente 76.500 pessoas idosas que se constituem em potencial demanda a ser atendida pelo presente projeto de lei, informações estas baseadas nos dados de fevereiro/2007 do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Este é o número de pessoas no Município que recebem o Benefício de Prestação



Folha nº 19 —
do processo nº 0362/06
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

Câmara Municipal de São Paulo

Continuada – BPC, uma garantia de renda básica, no valor de um salário mínimo, estabelecido pela Constituição Federal e regulamentado pela Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, dirigido à pessoas com deficiência e aos idosos a partir dos 65 anos, desde que a renda familiar por pessoa não ultrapasse $\frac{1}{4}$ do salário mínimo. Conforme estudos realizados pela SMADS, o BPC é usado principalmente na alimentação dos beneficiários e na compra de medicamentos.

No Município, os benefícios eventuais a serem concedidos a pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade são administrados pelos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, instalados em cada subprefeitura.

O benefício eventual de alimentação, no valor de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente, é concedido em forma de cupom e a escolha ocorre junto com o beneficiário, conforme procedimentos estabelecidos na portaria nº 29/SAS/GAB, podendo ser concedido por até três meses para a mesma família.

Em 2006, foram concedidos 5.462 benefícios eventuais de alimentação a famílias atendidas pelos CRAS, respeitando-se as necessidades nutricionais apresentadas e incluindo a aquisição de produtos de higiene e limpeza, indispensáveis para uma boa qualidade de vida.

Além do BPC, SMADS passou a operar outros programas de transferência de renda de âmbito federal, estadual e municipal voltados às famílias em situação de pobreza, como o Bolsa Família, o Renda Cidadã e o Programa de Garantia de Renda Mínima Municipal, atendendo um total de 355.404 famílias.

Especialmente em relação aos idosos, SMADS mantém uma rede de serviços atendendo 7.000 pessoas, o que inclui a oferta de lanche balanceado e adequado à faixa etária do segmento idoso. Além desse, também possui um serviço de apoio sócio-alimentar que realiza a entrega de refeições prontas a 184 idosos residentes na região central da cidade, sem condições de preparar a própria alimentação.

Após as informações prestadas, o Executivo afirmou que os programas, serviços e benefícios da assistência social contemplam a necessidade básica de alimentação da população e que o projeto proposto se distancia das diretrizes da Política de Assistência Social estabelecida por SMADS.

No âmbito de competência dessa Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher, consideramos que a propositura é de elevado interesse social e não vemos porque se distancia das diretrizes da Política de Assistência Social estabelecida pela SMADS, já que o programa proposto pode ser realizado “de forma integrada às políticas setoriais, visando o enfrentamento da pobreza, à



Folha nº- 20 —
do processo nº 0362/06
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823

Câmara Municipal de São Paulo

garantia dos mínimos sociais e à universalização dos direitos sociais" (LOAS – art. 2º, parágrafo único).

Além disso, se os programas desenvolvidos por SMADS buscam promover a participação social, o desenvolvimento comunitário e a autonomia das famílias e indivíduos, não há nenhum indício que a presente propositura se oponha a esta diretriz, até porque o recebimento de cestas básicas de alimentos situa-se no mesmo patamar do recebimento de auxílio pecuniário, de cupons, de lanches e de refeições prontas, ou seja, se constitui igualmente em um benefício que aumenta a oferta de recursos para que os indivíduos tenham melhor participação social e autonomia.

O argumento da SMADS que a Política Nacional de Assistência Social estabelece a centralidade na família para concepção e implementação de benefícios, serviços, programas e projetos, também serve de amparo à presente propositura, pois que esta não descarta a existência de famílias quando se refere aos idosos, mas especifica esse segmento da população para a concessão do benefício, da mesma forma que o BPC refere-se especificamente às pessoas com deficiência e os idosos e o Serviço de Apoio Sócio-Alimentar de entrega de refeições prontas também é voltado a idosos residentes na região central da cidade.

Observa-se também que o Município conta com programas de transferência de renda, de oferecimento de lanches, de cupons e de refeições prontas, mas ainda não conta com nenhum programa de distribuição de cestas básicas de alimentos.

Quanto à população potencialmente a ser beneficiada pela presente propositura e a coberta pelos programas mencionados, constata-se que atualmente apenas 184 idosos residentes na região central da cidade recebem refeições prontas e a própria SMADS informa que aproximadamente 76.500 pessoas idosas na cidade de São Paulo se constitui em potencial demanda a ser atendida pelo presente Projeto de Lei. Ainda que uma grande parcela desses idosos não tenha condições de preparar sua própria refeição nem tenha alguém que a prepare e, portanto, o recebimento de uma cesta básica não atenda sua necessidade alimentar, a cesta básica de alimentos que a proposta prevê será muito útil para outra parcela não desprezível de idosos do Município.

Quanto aos questionamentos feitos ao Executivo por esta Comissão (fls. 7), consideramos que as respostas foram satisfatórias, porém lamentamos que o parecer de SMADS descarte qualquer possibilidade de aprimoramento deste projeto de lei.



Folha nº 21 —
do processo nº 0362/06
Anã Lúcia da Oliveira Sousa
RF 100.823

Câmara Municipal de São Paulo

Consideramos também que o Executivo não apontou razões práticas que inviabilizam a operacionalização do programa de concessão de cestas básicas de alimentos para pessoas idosas.

Do ponto de vista nutricional, há que se registrar que a composição das cestas básicas de alimentos deve ser baseada em recomendações nutricionais internacionais e as necessidades nutricionais individuais, o que pressupõe o acompanhamento da implantação do programa proposto por profissionais habilitados.

A concessão de cestas básicas de alimentos não se constituirá em mais um programa assistencial se for levado em consideração o disposto na lei municipal nº 13.785, de 12/02/2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.828, de 04/06/2004, a qual dispõe sobre a garantia de educação nutricional à população carente e acompanhamento nutricional de gestantes, crianças e idosos. Estas normas dispõem sobre o diagnóstico nutricional e respectiva intervenção dele decorrente. Portanto, o programa ora proposto pode complementar o outro existente e, por outro lado, ter nele um suporte.

Por fim, há que se considerar que, de acordo com o Estatuto do Idoso (lei nº 10.741, de 01/10/2003), em seu artigo 1º, são consideradas idosas pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Pelos motivos expostos, nosso parecer é favorável, contudo sugerimos um substitutivo para melhor adequar a propositura ao disposto no Estatuto do Idoso, no que se refere à idade mínima para que uma pessoa seja considerada idosa.

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 362/2006

REJEITADO

Dispõe sobre o programa de concessão de cesta básica de alimentos para pessoas idosas.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do município o programa de concessão de cesta básica de alimentos para pessoas idosas, com mais de 60 anos de idade.

Art. 2º - Somente poderão participar desse programa pessoas idosas que comprovadamente recebam renda mensal até 1 (um) salário mínimo.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTAR À 2ª DISCUSSÃO
23 SET 2007
PRESIDENTE



Folha nº - 22 -
do processo nº 0362/06
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.82

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 3º - Para o cumprimento desta lei, o Executivo através da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, manterá um cadastro das pessoas habilitadas para o recebimento do benefício.

Art. 4º - O custo da cesta básica de alimentos não poderá exceder o percentual de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente.

Art. 5º - As despesas decorrentes da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 7º - O Poder Executivo terá 180 (cento e oitenta) dias para regulamentar esta lei, a partir da data de sua promulgação.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 16/05/07.

Jose Ferreira Zeão
Presidente

Nôemi Noriato
Relatora

CSPST-RB

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em: 22/105/07

M. Sousa
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
23/105/07 às 17 h 30

M. S.
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

À Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
ANNEZIO MILGUEC
Para relatar:
Sala de Comissões de Finanças e Orçamento.
Em: 30/5/2007 *D4*
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

A.SGP-21 *1º pedido*
São Paulo, 09/10/07

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 23925
Em 29/11/07
Ass: *[assinatura]*

Eva Potolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº	23	do proc.
nº	362	de 2006
Eva Podolski		
Assistente Parlamentar		
RF 100.453		

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 362/2006

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ademir da Guia, visa dispor sobre o programa de concessão de cesta básica de alimentos para pessoas idosas, com mais de 65 anos e que recebam renda mensal de até 1 (um) salário mínimo. Ficará a cargo da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social manter um cadastro com as pessoas habilitadas para o recebimento do benefício. O custo da cesta básica de alimento não poderá exceder 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente.

A douta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho apresentou parecer favorável, com substitutivo para adequar a propositura ao disposto no Estatuto do Idoso, no que se refere à idade mínima para que uma pessoa seja considerada idosa.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, nos termos do substitutivo mencionado, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 04



– “PL 362/2006, do Vereador ADEMIR DA GUIA (PR). Dispõe sobre o programa de concessão de cesta básica de alimentos para pessoas idosas. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (parecer)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o substitutivo da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher ao PL 362/06. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 25
do processo n.º 01-362/06 29 / 11 / 07 (a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

À SGP 2

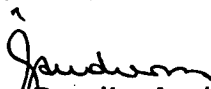
Sra. Secretaria,

A presente propositura foi aprovada em 1ª discussão e votação.

29/11/2007


Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP -21

CONFERIDO

29/11/07

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricadas sob
nº 26227
Em 25 / 09 / 09
Ass.: /

Fra. B. doSKI
Assistente Parlamentar
RE 100453



Passemos ao item seguinte.

- "PL 362/2006, do Vereador ADEMIR DA GUIA (PR). Dispõe sobre o programa de concessão de cesta básica de alimentos para pessoas idosas. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 362/06 na forma do substitutivo da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher. Os Srs. Vereadores favoráveis à rejeição permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está rejeitado. Arquite-se.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 27
do processo n.º 01-362 de 2006 25 / 09 / 09 (a) _____

Eva Jodolinski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP-2

Sra. Secretária

Informo que o Substitutivo da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher de fls. 21 e 22, ao presente Projeto de Lei foi rejeitado em 2ª discussão e votação, na 53ª Sessão Extraordinária, em 23 de setembro de 2009.

25/09/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

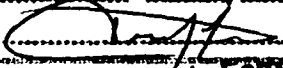
Encaminho os presentes autos para arquivamento.

25/09/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

redução de 10%
na taxa de 10%
de 10% de 10%

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº e folha de informação
sob nº 28 01/10/09


José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 28
do processo 01-362 de 2006 01/10/2009

José Roberto Ferreira
RF 100702

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 28 fls.
Arquivado em 01/10/2009
O Funcionário

José Roberto Ferreira
RF 100702